



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Despacho nº 4672 /2019/SE/CGAA

**Processo nº 00742.000613/2019-81**

**Interessado: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

**NUP: 00742.000613/2019-81 (REF. 00692.000955/2019-34)**

**Assunto: OFÍCIO n. 00836/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (S6375855) - Encaminha o OFÍCIO n. 00175/2019/DCC/SGCT/AGU (S6875861) da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União para conhecimento e adoção das providências cabíveis, de forma a atender a decisão do relator Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da ADPF 568 (Decisão judicial sobre o Acordo Sobre Destinação de Valores. Providências de máxima urgência. Determinação de transferência obrigatória de recursos descentralizados. Levantamento de informações atualizadas sobre o cumprimento do Acordo.)**

**À Secretaria Especial de Desenvolvimento Social - SEDS,**

**À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança - SPOG,**

De ordem da Senhora Secretária-Executiva, encaminho o presente processo para conhecimento e providências, com observância ao prazo de resposta até o dia 23/12/2019.

**MARCELO AUGUSTO ARÊAS DA SILVA**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Augusto Arêas da Silva, Chefe de Gabinete, em 20/12/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador 6379038 e o código CRC BE874E9F.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Despacho nº 2584 /2019/SEDS

**Processo nº 00742.000613/2019-81**

**Interessado: Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - SNPDH**

**Assunto: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 568.**

**Brasília, 20 de dezembro de 2019**

**À Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - SNPDH**

1. Encaminhado, para avaliação e adoção das providências que julgarem pertinente, a COTA n. 00526/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 25 de setembro de 2019 (5366614), pelo qual a Consultoria Jurídica informa sobre a homologação do acordo referente à destinação dos valores depositados pela Petrobras na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 568, e, considerando a previsão expressa na mencionada ADPF de destinar parte do recurso a este Ministério, especificamente para ações próprias do Programa Criança Feliz, remete os autos para conhecimento e respectivas ações.
2. Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**SERGIO RICARDO ISCHIARA**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por Sergio Ricardo Ischiara, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, em 23/12/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador 6382788 e o código CRC C5ACCCFC.

---

Referência: Processo nº 00742.000613/2019-81

SEI nº 6382788



MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

**NOTA TÉCNICA Nº 54/2019**

**PROCESSO Nº 00742.000613/2019-81**

**INTERESSADO: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA E OUTROS**

**1. ASSUNTO**

1.1. Ofício nº 00175/2019/DCC/SGCT/AGU (375861) - ADPF nº 568. Decisão judicial sobre o Acordo Sobre Destinação de Valores. Providências de máxima urgência. Determinação de transferência obrigatória de recursos descentralizados. Levantamento de informações atualizadas sobre o cumprimento do Acordo.

1.2. Trata-se de nova decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, proferida em 18 de dezembro de 2019 pelo o Supremo Tribunal Federal, causa na qual foi homologado o "Acordo sobre a Destinação dos Valores ", que pôs fim a controvérsia sobre a destinação de valores depositados pela Petrobras na 13ª Vara Federal de Curitiba, em razão de acerto de não persecução firmado com a Justiça Norte-Americana.

1.3. O Acordo homologado em juízo contemplava o atendimento de diversas ações de interesse público, especificadas na seguinte relação:

1.1.2. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Cidadania, para ações relacionadas ao Programa Criança Feliz, que compreende uma série de iniciativas vocacionadas ao desenvolvimento integral da Primeira Infância.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Ao olharmos ao redor do mundo hoje, deparamos com uma difícil realidade: milhões de crianças passam por algum tipo de abalo que não deveriam por direito durante a infância. Há um grande avanço na redução da mortalidade infantil, na inserção de crianças na escola e retirada de milhões da pobreza. Os avanços tecnológicos e outros aperfeiçoamentos proporcionaram maior facilidade na oferta de serviços em locais de difícil acesso nas comunidades, ampliando as oportunidades para as crianças e famílias em situação de vulnerabilidade.

2.2. O Desenvolvimento na Primeira Infância (DPI) refere-se à forma como uma criança cresce e aprende durante os primeiros anos da sua vida. É marcado por um padrão de mudanças que ocorrem à medida que a criança desenvolve a capacidade de ter pensamento mais complexo e sofisticado e a capacidade de raciocínio, de comunicar mais claramente, de se movimentar mais livremente e aprender a ser social e a controlar as suas emoções. As crianças que vivem em ambientes saudáveis e seguros têm maior probabilidade de alcançar o seu potencial de desenvolvimento, alcançando níveis excelentes de desenvolvimento físico, cognitivo, linguístico e sócio-emocional.

2.3. Estudos científicos de diversas áreas, como neurociência, psicologia do

desenvolvimento e sobre os impactos de políticas públicas voltadas para a infância, têm apontado que o período de maiores possibilidades para a formação das competências humanas ocorre entre a gestação e o sexto ano de idade; e mais: o que o bebê aprende no início da vida tem impactos profundos no futuro. É nessa fase, chamada primeira infância, que o cérebro mais se desenvolve em termos estruturais. São os anos mais ricos para o aprendizado.

2.4. O economista James Heckman, ganhador do Prêmio Nobel de Economia, em 2000, concluiu que o investimento na primeira infância é uma estratégia eficaz para o crescimento econômico. Ele calcula que o retorno financeiro para cada dólar gasto é dos mais altos. Algumas estimativas realizadas por Hackman indicam que para cada US\$ 1 investido em políticas de primeira infância de qualidade, existe um retorno para a sociedade de até US\$ 17.

2.5. A primeira infância constitui uma etapa fundamental para o desenvolvimento das pessoas, tanto em termos cognitivos como socioemocionais e físicos. Existem poucos investimentos que garantam, ao mesmo tempo, resultados em termos de equidade e eficiência. Investir em desenvolvimento infantil precoce ou políticas de primeira infância é um deles. É necessário investir na primeira infância para superar essa situação de violação dos direitos das crianças e contribuir para quebrar o ciclo intergeracional da pobreza e garantir um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

### **3. O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**

3.1. Aprovada em 2016, a Lei nº 13.257 institui o Marco Legal da Primeira Infância, importante avanço nas políticas públicas voltadas para o início da vida. Foi a primeira vez que um país estruturou um projeto integrado com várias áreas, como saúde, educação, assistência social, cultura e meio ambiente. A Lei defende que a primeira infância seja, de fato, tratada como prioridade nas intervenções de políticas, serviços e programas governamentais. Uma das inovações da lei é orientar a normatização das políticas públicas por meio do cuidado integral e integrado com a criança, desde a concepção até os 6 anos de idade.

3.2. O Marco Legal traz, em seu Art. 14, que:

“Art. 14 As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

[...]

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.”

3.3. A Lei também traz o enfoque acerca de garantir às crianças o direito de brincar, priorizar a qualificação dos profissionais sobre as especificidades da primeira infância e reforçar a importância do atendimento domiciliar, especialmente em condições de vulnerabilidade.

3.4. Assim, em 2016, por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro (consolidado no Decreto nº 9.579/2018), foi instituído o Programa Criança Feliz (PCF) de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o Marco Legal.

3.5. O PCF tem como público prioritário para atendimento as gestantes e crianças de até seis anos e suas famílias, focalizando as ações no público de maior vulnerabilidade social:

I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias inscritas no Cadastro Único para Programas sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

3.6. Tem como objetivos: promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade; mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

3.7. A principal ação do Programa Criança Feliz é a realização de visitas domiciliares periódicas com metodologia específica voltada para a promoção do desenvolvimento infantil e para o fortalecimento de vínculos familiares. As visitas são ações desenvolvidas pelos visitantes na residência da família incluída no programa e representam uma estratégia de aproximação dos serviços com a família atendida e, por isso, favorecem um reconhecimento mais preciso das características, potencialidades e necessidades de cada contexto, resultando em propostas de intervenção singulares, pertinentes a cada realidade. Todas as ações dos visitantes são supervisionadas por um profissional de nível superior e referenciadas aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS em cada município participante.

3.8. O Programa Criança Feliz é uma importante ação de melhoria concreta na situação de vida das crianças na primeira infância à medida em que oportuniza as crianças usufruir o direito de desenvolvimento pleno de seus potenciais.

#### **4. O FINANCIAMENTO FEDERAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**

4.1. O financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz aos municípios está definido na Portaria nº 2.496, de 17 de setembro de 2018. O Ministério realiza repasse no valor de até R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensal por cada indivíduo que recebe visita de acordo com a periodicidade estabelecida. Esse recurso é destinado para a contratação da equipe de visitantes e supervisores no município, bem como para o custeio das ações que envolvem a realização das visitas.

4.2. Os estados que aderem ao PCF tem um papel importante na realização de capacitações, monitoramento e apoio técnico junto aos municípios. Assim, também recebem financiamento anual para contratação de equipe e pagamento de demais despesas do Programa.

4.3. Atualmente, o Programa Criança Feliz conta com a adesão de 2.787 municípios em todos os estados brasileiros. Desde sua implementação, já foram visitadas 713.898 crianças de 0 a 6 anos e 145.815 gestantes, chegando a mais de 850 pessoas já beneficiadas, totalizando mais de 24 milhões de visitas já realizadas. De acordo com os dados do Ministério da Cidadania, mais de 4 milhões de crianças e gestantes estão inseridas no CadÚnico e BPC, sendo público potencial para atendimento pelo PCF.

4.4. O incremento de recursos à Ação 217M - Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz possibilitará a expansão do programa em 2020, atingindo um potencial de mais de 4 mil municípios. O recurso também possibilitará o reforço às ações de capacitação dos profissionais, que é uma das ações mais importantes para que o PCF possa ser ofertado com qualidade para que alcance os objetivos propostos.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Destarte, em atenção às solicitação de informações abaixo, gostaria de esclarecer:

5.2. (i) as leis aprovadas para abertura de créditos adicionais e/ou extraordinários com fundamento no Acordo: Com relação ao Programa Criança Feliz, R\$ 75 milhões dos recursos da fonte 21 foram inseridos na Lei Orçamentária da União de 2019 por meio de troca de fonte orçamentária. O restante, no valor de R\$ 175 milhões, foi acrescentado à dotação orçamentária da Ação 217M - Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz, por meio da Lei nº 13.290, de 28 de novembro de 2019.

5.3. (ii) as ações e programas federais que foram contemplados, no exercício de 2019, por recursos provenientes da Fonte de Recursos "21 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção", tendo em vista o decidido na ADPF nº 568:No Ministério da Cidadania, o Programa Criança Feliz foi contemplado com R\$ 250 milhões em sua dotação orçamentária;

5.4. (iii) o grau de execução, em 2019, das ações contempladas por recursos provenientes da Fonte 21: em razão do Projeto de Lei ter sido aprovado apenas no final do exercício, mais especificamente no mês de novembro, não houve tempo hábil para execução integral do recurso. Esta Secretaria Nacional de Promoção do desenvolvimento Humano conseguiu executar R\$ 108 milhões, ou seja, 43,20%, conforme planilha anexa (6398448). Sendo assim, no ano vindouro será necessário novo crédito orçamentário, por meio de novo Projeto de Lei, no valor de R\$ 142 milhões, para que o recurso seja executado na sua integralidade. Cabe frisar que o valor citado já está comprometido com ações do PCF;

5.5. (iv) no tocante aos recursos pertinentes ao item 1.1.4 do Acordo, a indicação dos atos de cooperação eventualmente celebrados com Estados:este item não se aplica ao Ministério da Cidadania.

**MAURÍCIO AZEREDO**

Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social - SEDS/MC para análise e providências cabíveis.

**LUANA KONZEN NUNES**

Secretária Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Maurício Azeredo Silva, Assessor(a)**, em 23/12/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Konzen Nunes, Chefe de Gabinete**, em 23/12/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador 6396246 e o código CRC 2CC282B6.





Sec. Esp.	Secretaria	Uo	Programa	Ação	Loc. Gasto	Fin. Gasto	Fonte	Tipo Despesa	Org Exec	Plano Orçamentário	Autor	Plano Interno
				217M								

## Execução Orçamentária do Ministério da Cidadania - 2019

Identificador de Uso / Fonte de Recursos		Dotação Inicial (A)	Dotação Atual (B)	Empenhado (D)	Liquidado (E)	Pago (F)	(%) (G=D/B)	(%) (H=E/B)	(%) (I=F/B)
0 121	Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção	0	250.000.000	108.000.000	74.807.286	74.807.286	43%	30%	30%
0 151	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas - CSLL	377.325.000	252.325.000	249.902.854	212.084.574	212.008.244	99%	84%	84%
0 188	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	200.000	200.000	0	0	0	0%	0%	0%
<b>Total Geral</b>		<b>377.525.000</b>	<b>502.525.000</b>	<b>357.902.854</b>	<b>286.891.860</b>	<b>286.815.530</b>	<b>71%</b>	<b>57%</b>	<b>57%</b>

R\$ 1,00